



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.002498/2003-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.793 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** EVEREST RIO HOTEL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

**RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO A DESTEMPO. NÃO CONHECIMENTO.**

Recurso Voluntário apresentado intempestivamente, após o prazo legal, não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

## **Relatório**

1. Adoto por economia processual e por bem descrever os fatos presentes nos autos, os dizeres do relatório que compõe o Acórdão DRJ/BELEM, aqui combatido :

Trata-se o processo de Auto de Infração nº 0029947 de COFINS, fls 14, referente aos períodos de apuração de abril, maio e junho de 1998 que exige o recolhimento de R\$ 37.278,41 de contribuição e R\$ 27.958,13 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – COFINS/1998”, fl. 15, verifica-se que a autuação é resultante da falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, apurada em auditoria interna de DCTF. O anexo – “Demonstrativo dos Créditos Vinculados não confirmados do Auto de Infração”, fls. 16, informa que o processo judicial 92.22590-0 não foi comprovado. Regularmente intimada, com ciência do lançamento por via postal, ocorrida em 18 de agosto de 2003, conforme AR de fl. 25, a interessada apresentou, em 05 de setembro de 2003, a impugnação de fls. 04/05, na qual alega em síntese que: “É de se observar que o contribuinte, obedecendo aos preceitos legais, apresentou corretamente a DCTF referente ao 2º trimestre/98, conforme Recibo de Entrega, indicando os créditos tributários do período.

Tendo movido ação por considerar indevida, tem essa contribuição exigibilidade suspensa, motivo pelo qual procedeu ao depósito judicial desses valores fundamentado no processo n.º 92.225900, conforme Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal, a saber: Guia de Depósito Judicial n.º 825535 R\$14.218,68 (anexo 1) Guia de Depósito Judicial n.º 817992 R\$14.218,68 (anexo 2) Guia de Depósito Judicial n.º 171404 R\$14.218,68 (anexo 3)” Anexa aos autos as Guias de Depósitos Judiciais e por fim, requer seja cancelado o Auto de Infração por ser improcedente. Foi requerida a realização de diligência (fls. 30/33) no sentido de solicitar à Unidade Proceder a análise dos documentos anexados aos autos nos termos da Nota Técnica Conjunta Corac/Cofis/Cosit n.º 32 de 19.02.2002.

Em resposta, a DRF/Rio de Janeiro expediu a Informação de fls. 84/85:

“....

Quanto a suficiência dos valores depositados para garantir a suspensão da exigibilidade da exação nos termos do art. 151, II, do CTN., temos (conforme demonstrativo de fl. 66):

COFINS	VENCIMENTO	DATA ARREC.	VALOR DEVIDO	SALDO APURADO (pós imputações)	DEVEDOR (pós)
P.A. 04/1998	08/05/1998	06/05/1998	14.218,68	0,00	
P.A. 05/1998	10/06/1998	12/06/1998	14.108,94	46,36	

P.A. 06/1998	10/07/1998	06/07/1998	8.950,94	1,35	
--------------	------------	------------	----------	------	--

Em consultas aos sítios do poder judiciário, constatamos que o contribuinte em epígrafe é uma das partes do processo 92.22590-0 (conforme fl. 67) que tem por objeto valores cobrados da COFINS (deduções da base de cálculo). Tal ação judicial transitou em julgado no STJ em 16/09/2009 e foi baixado a instância inferior, após não conhecimento do Recurso Especial 1.058.908 interposto

pelo  
contribuinte (fl.73).

Atualmente a ação judicial 92.22590-0 encontram-se na 14ª. Vara Federal do Rio de Janeiro (fls.69/72), todavia foi despachado pelo juiz responsável sobre a conversão dos depósitos em renda da União (não há despachos nesse sentido nos documentos de consulta pública). Os depósitos Judiciais, como dito anteriormente, permanecem a disposição do Poder Judiciário (fl. 65).

Considerando o acima exposto, ficou demonstramos a existência de depósitos judiciais efetuados no curso da ação 92.22590-0, na qual o contribuinte em epígrafe é parte. Nota-se que nos PA's 05/1998 e 06/1998 os valores foram recolhidos a menor. Salientamos que os depósitos ainda não foram transformados em pagamento definitivo..”

Cientificada do despacho proferido pela DRF/Rio de Janeiro, em 31 de maio de 2015, a empresa não apresentou manifestação.

É o relatório

2. Analisando tais razões e documentos, a DRJ/BELÉM assim ementou o Acórdão n.º 01-32.164, exarado por sua 3ª Turma :

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DEPÓSITO. MONTANTE NÃO INTEGRAL. MULTA DE OFÍCIO.

JUROS DE MORA.

O que impede o lançamento de multa de ofício e de juros de mora é o depósito integral do montante exigível.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

3. Irresignada, a impugnante apresentou recurso voluntário, com as seguintes razões :

#### 1- TEMPESTIVIDADE

- conforme pode ser visto em anexo, a recorrente recebeu o Aviso de Recebimento em 03/03/2016 (quinta-feira), com isso, o prazo para a interposição do presente Recurso Voluntário findou-se em 02/04/2016 (sábado), conforme art. 5º do Decreto n.º 70.235/72, prorrogando-se para o dia 04/04/2016 (segunda-feira).

Acontece que, conforme pode ser visto no anexo, no dia 04/04/2016 (segunda-feira) em que foi tentado o protocolo eletrônico do presente Recurso Voluntário o link “ Processos Digitais (e-processo)” do e-CAC da Receita Federal não estava funcionando, assim, como preconiza o § 2º do artigo 7º do Decreto n.º 8539/2015, o prazo em referência se prorrogou para o dia 05/04/2015, motivo pelo qual se denota a absoluta tempestividade da peça.

#### II – PRELIMINAR (PRESCRIÇÃO)

#### III – DOS FATOS

#### IV – DO DIREITO

#### IV.1 – DO PA 05/1998

IV.2 – DO PA 06/1998  
IV.3 – DA INSUBSISTÊNCIA DA COBRANÇA DE TODO O  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
V - CONCLUSÃO

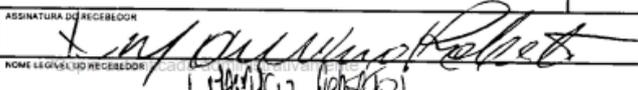
4. Assim me vieram distribuídos os presentes autos.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. Verifica-se que o recebimento do Aviso de Recebimento, contendo o texto do Acórdão DRJ/BELEM se deu em 03/03/2016.

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912297185	2P.39605382A
<b>DESTINATÁRIO:</b> EVEREST RIO HOTEL S.A Rua Prudente de Moraes, 1117 Ipanema 22420041 Rio de Janeiro-RJ  AR268517734JS 		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA:</b> 1º ___/___/___ :___h 2º ___/___/___ :___h 3º ___/___/___ :___h  <b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	
<b>REMETENTE:</b> DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF- <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:</b> Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 Sobrelaja - parte VI Centro 20020010 Rio de Janeiro-RJ  DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PROC. 13706.002498/2003-09 - INTIMAÇÃO Nº 198/2016		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Francisco Basile Matr. 8.382.211-2	
ASSINATURA DO RECEBEDOR  NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR FRANCISCO BASILE		DATA DE ENTREGA 03/03/16 Nº DOC DE IDENTIDADE	

6. A própria recorrente afirma que apresentou seu recurso voluntário intempestivamente, em 05/04/2016, o que se confirma pela tela TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA constante destes autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 13706-002.498/2003-09  
 Nº DO INTERESSADO: 33.742.164/0001-43 DATA E HORA: 05/04/2016 16:03:47  
 NOME DO INTERESSADO: EVEREST RIO HOTEL S A

**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA**

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS	Local

7. Portanto, o prazo para apresentação do recurso voluntário expirou em 02/04/2016, um sábado, sendo prorrogado para segunda-feira, dia 04/04/2016, conforme regra estabelecida nos artigos 5º e seu parágrafo único c/c seu artigo 33 :

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

8. A recorrente junta ao seu recurso telas onde alega que o e-CAC da Secretaria da Receita Federal não estava funcionando no dia 04/04/2016, quando tentou acessá-lo para juntar o seu recurso voluntário.

9. Entendo não prosperar esta afirmação, pois deveria estar acompanhada de documento emitido pela Secretaria da Receita Federal atestando tal condição, pois a tela apresentada não pode ter este condão.

10. Quanto á citação do § 2º do artigo 7º do Decreto nº 8.539/2015, vejamos como este está disposto :

Art. 7º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º-Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º-Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

11. Desta forma, deveria ter a recorrente comprovado que houve um problema técnico no e-CAC, providenciando um documento emitido pela Secretaria da Receita Federal atestando o problema técnico, pois a mera juntada da tela não atesta tal condição.

12. Portanto, o recurso voluntário é intempestivo, não podendo ser conhecido.

### **Conclusão**

13. Não conheço do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini